MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 11080.013764/95-64
Recurso n.º : 303-120644
Matéria : REDUÇÃO
Recorrente : IOCHPE MAXION S/A
Recorrida : 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 08 de novembro de 2005
Acórdão n.º : CSRF/03-04.657

CERTIFICADO DE ORIGEM – VALIDADE - A emissão do Certificado de Origem fora do prazo, não pode extinguir o benefício fiscal, caso tenha sido apresentado a destempo à autoridade fiscal.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela IOCHPE-MAXION S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACILIO DANTAS CARTAXO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, ANELISE DAUDT PRIETO , NILTON LUÍZ BARTONI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

jso

Processo n.º : 11080.013764/95-64
Acórdão n.º : CSRF/03-04.657

Recurso n.º : 303-120644
Recorrente : IOCHPE MAXION S/A
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de processo de execução administrativa dos Termos de Responsabilidade nº 097, 098, 099, 100 e 101/95, que constituíram obrigações fiscais relativas ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescidos de juros de mora e das correspondentes multas de ofício de 100%, no caso do Imposto de Importação, no caso de IPI, no âmbito dos despachos aduaneiros processados, com base nas Declarações de Importação, todas registradas perante a Inspetoria da Receita Federal em Porto Alegre.

Nos referidos despachos a interessada pleiteou o desembaraço aduaneiro das mercadorias com a degravação tarifária de que trata o Decreto nº 550/92, que dispõe sobre a execução do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 18, entre o Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai.

Foi proferido despacho do Inspetor da Receita Federal em Porto Alegre, indeferindo nova prorrogação nos vencimentos dos termos de responsabilidade em causa e ordenando a notificação para pagamento dos tributos devidos, acrescidos dos encargos moratórios, a qual foi realizada.

Conseqüentemente, a interessada retornou ao processo alegando que a decisão da IRF/PAE homologada pelo despacho de fls. 93, é nula, pois o processo deveria ter sido remetido para esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre. Foi então, proferido despacho do Inspetor da Receita Federal o qual consigna a falta de amparo legal para recurso na esfera administrativa, relativamente à decisão antes proferida, encaminhando o processo para prosseguimento da cobrança.

Havendo então, inscrição em Dívida Ativa, sendo que a interessada impetrou Mandado de Segurança postulando liminarmente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A liminar foi parcialmente deferida, para determinar que a impetrada se abstenha de exigir o recolhimento dos tributos questionados na inicial, até a decisão de mérito. Após foi prolatada sentença concedendo a segurança para efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados.

Tal decisão foi informada aos autos, sendo que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento determinou que o contribuinte comprovasse a alegação que as mercadorias submetidas a despacho aduaneiro com base nas DI se achavam em regime de entreposto aduaneiro na importação. Por sua vez, a interessada informou

que as mercadorias em questão não se encontravam em regime de entreposto aduaneiro na importação.

Em decisão de primeira instância, foi julgado procedente em parte o lançamento, para manter a exigência de que trata a Notificação nº 3-072/97, relativamente ao Imposto de Importação e ao IPI, acrescidos dos encargos legais, e para cancelar a multa de 100% do IPI e, sob o fundamento de que o tratamento tarifário preferencial decorrente de acordo internacional é requerido pelo importador no momento do registro da DI, razão pela qual, nessa data, o certificado de origem deve ter sido emitido há, no máximo, 180 dias.

Diante da decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário, reforçando os argumentos esposados na inicial.

A decisão da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, decidiu por julgar o recurso improvido, sob a fundamentação de que a mercadoria objeto do despacho aduaneiro estava depositada no recinto alfandegário do DAP, em Canoas/RS, no momento em que deu início o despacho aduaneiro, em 05/01/1996. Por se tratar do primeiro despacho aduaneiro, com pleito de redução tarifário negociado no âmbito do ACE – 18, a empresa importadora estava obrigada a apresentar o certificado de origem da mercadoria em apreço. Como o certificado apresentado foi emitido em 30/03/1995, há mais de 180 dias da data do início do despacho em apreço, o mesmo se encontrava vencido e nesta condição, nos termos do art. 7º, do Decreto nº 98.874/90, tornou-se imprestável para fins a que se destinava.

Em razão desta decisão, a Recorrente apresentou Recurso Especial, requerendo, preliminarmente a nulidade do processo administrativo, eis que seria impossível admitir que houvesse sido constituído o crédito tributário com a sua simples assinatura do Termo de Responsabilidade, bem como inaceitável o óbice de se defender administrativamente. Argüiu divergência jurisprudencial com relação à mesma matéria em julgamento proferido pela douta Primeira Câmara do Terceiro Conselhos de Contribuintes. Requer o provimento do recurso, reformando a decisão recorrida.

Em contra-razões, a União Federal reitera os seus argumentos já esposados anteriormente, requerendo que o Recurso Especial não seja admitido, pois, o julgado apresentado pela Recorrente também é oriundo da Colenda 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, além disso, alega que a mera apresentação da certidão de fls, 292, não tem qualquer validade para a demonstração da existência de divergência jurisprudencial, eis que desatende por completo o artigo 7º, parágrafo 2º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, além do fato de que os certificados de origem apresentados encontravam-se vencidos na data dos registros das DI's.

Após, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional encaminhou decisão judicial a qual foi deferida tutela antecipada, nos autos da Ação Ordinária nº 2004.34.00.000370-7, que a empresa recorrente move contra a União Federal, para que os débitos fossem cancelados e excluídos do REFIS no prazo de 24 horas do

recebimento. A PFN/DF enviou cópia do mandado de intimação para a PFN/RS das seis inscrições canceladas, conforme fls. 348 dos autos.

Conseqüentemente, em fls. 359, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, requereu a reativação das inscrições para, após, cancelá-las em razão da decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 97.0027294-0.

Preenchidos os requisitos legais, foi encaminhado os autos a essa E. Turma.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, Relator

O Recurso Especial de Divergência interposto pela Recorrente é tempestivo, mas, não preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, uma vez que não foi apresentada cópia do acórdão divergente autenticado.

Com efeito, no caso de Recurso Especial com fulcro nas disposições do inciso II, do artigo 5º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o recurso deverá, além de demonstrar, fundamentalmente, a divergência argüida, indicar a decisão divergente e comprovando-a mediante apresentação de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgada ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara recorrida. (Ex-vi, art. 7º, § 2º, do Regimento Interno).

Assim, o requisito de juntada de cópia autenticada do inteiro teor previsto no parágrafo 2º, do artigo 7º, do Regimento, é tão indispensável que o parágrafo 2º, inciso II, do artigo 9º, também do Regimento dessa Casa, veda o pedido de reexame de admissibilidade nessa hipótese.

Não atendido dos requisitos essenciais, tendo o Recorrente juntado mera cópia do acórdão paradigma, é inadmissível o Recurso Especial interposto.

Isto posto, em preliminar não conheço do recurso por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

Caso não seja este o entendimento dessa Câmara, passo ao exame de mérito.

O cerne da questão cinge-se em verificar a validade do Certificado de Origem apresentado pelo contribuinte quando da importação, haja vista que foram detectadas pela fiscalização, que a mercadoria objeto do despacho aduaneiro estava depositada no recinto alfandegário do DAP, em Canoas/RS, no momento em que deu início o despacho aduaneiro, em 05/01/1996. Por se tratar do primeiro despacho aduaneiro, com pleito de redução tarifária negociada no âmbito do ACE – 18, a empresa importadora, segundo o entendimento da fiscalização, estava obrigada a apresentar o certificado de origem da mercadoria em apreço. Como o certificado apresentado foi emitido em 30/03/1995, há mais de 180 dias da data do início do despacho em apreço, o mesmo se encontrava vencido e nesta condição, nos termos do art. 7º, do Decreto nº 98.874/90, tornou-se imprestável para fins a que se destinava.

Nas palavras de Roosevelt Baldomir Sosa (*in* "Glossário de Aduana e Comércio Exterior", págs. 70 e 241), o Certificado de Origem consiste no "*documento que atesta o país do qual a mercadoria é originária*", e a palavra *"origem, em Aduanas, indica o país onde a mercadoria foi obtida, produzida, ou substancialmente transformada pela agregação de material e/ou mão-de-obra*".

O artigo 434 e respectivo parágrafo único do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85, dispõe que o Certificado de Origem é um documento de emissão e exigibilidade obrigatória, previsto nos tratados internacionais concessivos de reduções tarifárias, idôneo a comprovar a origem dos produtos negociados no âmbito dos respectivos tratados.

Em outras palavras, para que a importação de produtos compreendidos em qualquer instrumento de negociação possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas entre países signatários, na documentação correspondente às exportações dos produtos deverá constar uma declaração que certifique o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelo respectivo acordo.

Todavia, o que foi inclusive argumentado pelo interessado, à época do registro da DI, as normas próprias de regime de origem do Mercosul não determinavam a nulidade dos certificados de origem por erro material, especialmente, se fosse erro decorrente de inconsistência na fatura comercial.

No caso em questão, a validade do Certificado de Origem apenas poderia ser questionada, no âmbito do Mercosul, em decorrência da falta de preenchimento de todos os campos do Certificado de Origem. Contudo, para ser invalidado tal documento, impõe-se que a autoridade aduaneira, caso tenha dúvidas quanto à validade do Certificado, antes de negar o benefício de origem, comunique ao responsável pela emissão dos certificados no país exportador, com a finalidade de obter a certeza sobre a idoneidade, para, só após, invalidá-lo.

Ocorre que, na hipótese dos autos, não se seguiu os termos das normas de origem do Mercosul, vigente à época da importação, declarando inválida a certificação de origem de forma unilateral, sem antes consultar no país exportador para verificar se o Certificado era ou não idôneo.

Desta forma, resta inquestionável o direito do contribuinte a fazer jus à alíquota zero do imposto de importação, vez que não há qualquer disposição relativamente à matéria que implique na perda do benefício da redução a zero por descumprimento de obrigação acessória.

Aliás, importante destacar que a origem dos bens importados jamais foi colocada em questão, não havendo qualquer menção no relato do Auto de Infração que pudesse ensejar dúvidas. Assim, a norma exonerativa é objetiva em função da origem, tornando-se, consequentemente, irrelevante o erro formal para fins de incidência

tributária.

Não existem dúvidas que o Certificado de Origem foi efetivamente emitido, com todos os elementos essenciais, sendo, portanto, um completo absurdo afirmar a inexistência deste Certificado pelo simples fato do mesmo ter sido emitido há mais de 180 dias da data do início do despacho aduaneiro, pois não significa a mesma coisa que inexistência de certificado de origem. Foram sequer observados os referidos elementos essenciais e certificado com data de emissão, onde foi obtida a certificação da origem da mercadoria importada, resultando, em conseqüência, na aplicação de uma penalidade desproporcional à suposta transgressão havida.

Por oportuno, cumpre ressaltar que há precedentes do Terceiro Conselho no sentido de que inexistindo qualquer dúvida quanto à legitimidade do Certificado de Origem apresentado, merece ser o mesmo acolhido para fins de instrução de importação, não sendo motivo suficiente para redundar na perda da alíquota negociada mero equívoco se preenchidas todas as demais condições (Acórdãos nºs 303-28.655; 302-34.226; 301-27.667; 301-28.993; 303-29.247 e 303-27.317).

Diante de tais motivos, não se pode negar que a Recorrente efetivamente obteve a necessária certificação de que a operação de importação, no caso dos autos, foi realizada entre países signatários do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 18, não sendo, assim, exigível o recolhimento dos tributos incidentes na importação.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso especial de divergência interposto e, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão proferida pela 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes no acórdão 302-29407.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 08 de novembro de 2005.

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO